



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741409/2019-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-003.470 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2024
Embargante CONSELHEIRA MIRIAM COSTA FACCIN
Interessado EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/05/2014

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, sem efeitos infringentes, para sanando o erro de digitação apontado, promover a retificação do Acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.741409/2019-71

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Conselheira Miriam Costa Faccin, com base no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹, em face do Acórdão n.º 1002-003.305 (e-fls. 62/68), de relatoria desta Conselheira, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/05/2014

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS é inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Nas razões dos Embargos Inominados, a Embargante esclarece que, “*verifica-se inexistência material devida a lapso manifesto no cabeçalho do Acórdão, qual seja, constou o Processo de n.º 13629.900609/2015-30, enquanto que, o correto seria o Processo de n.º 11080.741409/2019-71*”.

O juízo de admissibilidade fundou-se no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)², para que seja sanado, pelo Colegiado, o lapso manifesto verificado no Acórdão embargado.

Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Relatora para prosseguimento, nos termos regimentais (e-fl. 70).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade

¹ Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

² Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como relatado, os Embargos Inominados foram admitidos para manifestação deste Colegiado em relação a lapso manifesto no Acórdão proferido, na forma do artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”):

Art. 117. As **alegações de inexistência material** devida a **lapso manifesto** ou de **erro de escrita** ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Quanto ao lapso manifesto em si, trata-se, na espécie, de erro na digitação do número do processo no cabeçalho do Acórdão. Isso porque, constou o Processo de n.º 13629.900609/**2015-30**, enquanto que, **o correto seria** o Processo de n.º 11080.741409/**2019-71**. Confira-se:

	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	
Processo n.º	13629.900609/2015-30	
Recurso	Voluntário	
Acórdão n.º	1002-003.305 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária	
Sessão de	07 de março de 2024	
Recorrente	EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA	
Interessado	FAZENDA NACIONAL	
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO		
Data do fato gerador: 23/05/2014		
NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.		
Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS ¹ , é inconstitucional o §17 ² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.		
		
Receita Federal Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08		
PROCESSO	11080.741409/2019-71	
ACÓRDÃO	108-029.716 – 22ª TURMA/DRJ08	
SESSÃO DE	27 de setembro de 2022	
INTERESSADO	EMBRATERR – EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA	
CNPJ/CPF	16.818.601/0001-46	
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário		
Data do fato gerador: 23/05/2014		
NULIDADE. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.		
O lançamento da multa isolada tendo como origem do lançamento a não homologação das compensações não é nula, se lançada antes do encerramento da discussão administrativa sobre as compensações não homologadas, porque além de inexistir vedação legal para o lançamento, o art. 18 da Lei 10.833/2003 prevê julgamento simultâneo tanto da manifestação de inconformidade da não homologação quanto da impugnação da multa isolada.		
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.		

Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente *manifesto*, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível, o que pode, inclusive, ser melhor enquadrado na hipótese de “erros de escrita”, conforme base legal acima transcrita.

Além disso, a doutrina³ é uníssona sobre a possibilidade de correção de erro material⁴ (ou de cálculo, pois o erro de cálculo é espécie de erro material) por simples petição, cuja apresentação não fica adstrita ao emprego dos embargos de declaração.

A propósito:

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. A fim de sanar erro material do auto de infração e deficiência na interpretação do dispositivo do Acórdão, os embargos inominados devem ser acolhidos, para adequar ao novo dispositivo proferido pela Turma julgadora. (Processo n.º 14191.000042/2007-30. Acórdão n.º 2301-007.210. Sessão de 02/06/2020. Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes, g.n.)

Isso posto, conheço dos Embargos Inominados, nos termos da legislação mencionada.

Passemos, pois, à apreciação da alegação.

Do Lapso Manifesto/Erro de Escrita

Conforme mencionado no relatório, no cabeçalho do Acórdão proferido por esta Turma Julgadora, constou pequeno **erro de digitação** com relação ao número do processo. Isso porque, constou o Processo de n.º 13629.900609/2015-30, enquanto que, o **correto seria** o Processo de n.º 11080.741409/2019-71. Confira-se:

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA Conselho Administrativo de Recursos Fiscais		
Processo n.º	13629.900609/2015-30	
Recurso	Voluntário	
Acórdão n.º	1002-003.305 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária	
Sessão de	07 de março de 2024	
Recorrente	EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA	
Interessado	FAZENDA NACIONAL	
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 23/05/2014 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS ³ , é inconstitucional o §17º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.		

³ Nesse sentido, por exemplo, preleciona Humberto Theodoro Jr., afirmando que “ ‘inexatidões materiais’ e ‘erros de cálculo’, vícios que se percebem à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu ‘o pensamento ou a vontade do prolator da sentença’”. (In, THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1079).

⁴ Nesse sentido há Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas: “EFPP n.º 360. A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo”.

Com efeito, da análise dos autos, em específico do Acórdão nº 108-029.716 (e-fls. 36/44), proferido pela C. 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), verifica-se que o presente caso se refere aos autos do Processo de nº 11080.741409/2019-71:

	Receita Federal Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08
PROCESSO	11080.741409/2019-71
ACÓRDÃO	108-029.716 – 22ª TURMA/DRJ08
SESSÃO DE	27 de setembro de 2022
INTERESSADO	EMBRATERR – EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ/CPF	16.818.601/0001-46

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/05/2014

NULIDADE. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

O lançamento da multa isolada tendo como origem do lançamento a não homologação das compensações não é nula, se lançada antes do encerramento da discussão administrativa sobre as compensações não homologadas, porque além de inexistir vedação legal para o lançamento, o art. 18 da Lei 10.833/2003 prevê julgamento simultâneo tanto da manifestação de inconformidade da não homologação quanto da impugnação da multa isolada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Neste sentido, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que **o número do processo passe a constar como 11080.741409/2019-71**.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, para sanando o erro de escrita apontado, promover a retificação do Acórdão embargado, nos termos acima discriminados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-003.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.741409/2019-71